— No resguardo do bem público, é correto que a autoridade faça incluir no próprio edital a forma de controle de qualidade e de assistência técnica pretendida, fixando critérios objetivos para a sua aferição. Entretanto, é inaceitável exigir-se que o participante seja fabricante do material licitado, porque, além de violar o livre exercício da atividade do comerciante, implica limitar a concorrência, o que pode até prejudicar a obtenção de propostas mais vantajosas para a administração.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Remessa *ex-officio* nº 108.015
Parte autora: Reproman Comércio e Indústria Ltda.
Parte ré: Inamps
Relator: Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, confirmar a sentença remetida, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de junho de 1986. — *José Dantas,* Presidente. *Flaquer Scartezzini,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Reproman — Comércio e Indústria Ltda. contra ato da Comissão Permanente de Licitações do Serviço de Material do Departamento Regional de Material e Serviços Gerais da Secretaria Regional de Administração da Superintendência Regional do Inamps no Distrito Federal, que restringiu ao fabricante do produto, objeto da Tomada de Preços nº 3/85, o acesso à licitação que procedera.

A impetração engloba pedido liminar, que foi deferido, sendo solicitadas as informações da digna autoridade coatora.

Nestas, procura a impetrada defender a legalidade do ato sob o argumento de que, em se tratando de material indispensável na prestação de assistência médico-hospitalar aos segurados da previdência social, de alta sofisticação, a exigir assistência técnica para atender as necessidades relativas a estocamento, controle da umidade, da temperatura, manuseio e de operação, entendeu de boa prudência restringir o acesso à licitação aos fabricantes, que possuem as melhores condições para a prestação dessa assistência técnica.

A r. sentença de primeiro grau concedeu a segurança e recorreu de ofício, tendo as partes se conformado com a decisão.

Subiram os autos e, após o parecer da douta Subprocuradoria Geral da República no sentido da manutenção do decisório, vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. Presidente, a r. sentença de primeiro grau, baseou seu entendimento no judicioso parecer do ilustrado Procurador da República, que, em determinado trecho, assim se pronuncia:

"Realmente, quer-nos parecer abusiva e discriminatória a distinção feita pelo edital regular do procedimento licitatório.

É que, a presunção de inidoneidade da assistência técnica de distribuidores e co-

merciantes do produto licitado não decorre de nenhum fato real, concreto e não tem qualquer suposto de ordem técnica.

Se a assistência técnica pretendida refere-se a estocagem do material, o distribuidor, ao contrário, não tem contra si o ônus negativo da ineficiência, eis que, da sua própria atividade, decorre o fato da estocagem para revenda.

Aliás, se a autoridade coatora pretende resguardar o bem público, o que é saudável e salutar, pode fazer incluir no próprio edital a forma de controle de qualidade e de assistência técnica pretendida, fixando critérios objetivos para sua aferição.

Cumpre ressaltar, como salientado pelo impetrante, que a exigência de se comprar somente de fabricantes, em face de seu reduzidíssimo número no País, implicaria a própria eliminação da concorrência, o que é inaceitável."

Todo este arrazoado, é frontalmente contrário ao que determina a letra *b* do subitem 1.3 do edital, no sentido de que o participante da licitação faça prova da sua condição de fabricante do material licitado.

É de se ver que o estabelecido no edital fere e viola o livre exercício da atividade do impetrante, o que não se pode tolerar, eis que nenhum empecilho de ordem legal, está a obstar-lhe tal comportamento.

Assim, como o edital fere frontalmente o direito do impetrante, a sentença que concedeu a segurança para garantir-lhe o direito de participar do edital é justa e deve ser mantida, o que faço, conhecendo da remessa obrigatória e tornando definitiva a segurança concedida.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REO nº 108.015-DF (7.204.949). — Relator: Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Parte autora: Reproman Comércio e Indústria Ltda. Parte ré: Inamps. Remetente: Juízo Federal da Sétima Vara-DF. Advogados: Fábio José Gomes Aguiar, Maria Otorlina Carvalho.

Decisão: a Turma, por unanimidade, confirmou a sentença remetida (13 de junho de 1986).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves e José Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.